



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.026148/90-16

Acórdão : 203-04.380

Sessão : 11 de maio de 1998

Recurso : 95.516

Recorrente : REMESSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Santo André - SP

IPI – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, aquele que, em proveito próprio, utiliza, recebe ou registra nota que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, ainda que haja ou não destaque do imposto, e mesmo que relativa a produto isento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REMESSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elvira Gomes dos Santos, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

EAAL/GB-CF



Processo : 10880.026148/90-16

Acórdão : 203-04.380

Recurso : 95.516

Recorrente: REMESSA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Em data de 01 de agosto de 1990 a empresa acima identificada foi autuada por haver a fiscalização constatado, segundo descreve no Auto de Infração de fls. 05/07, que a empresa recebera, registrara na sua escrita fiscal e contábil e utilizara notas fiscais que não correspondem a efetivas saídas das mercadorias nelas descritas, das seguintes firmas:

- 1 - COBRELESTE COM. IMPORT. E EXPORT. DE METAIS LTDA.;
- 2 - COEM - COMERCIAL NACIONAL DE METAIS S/A.;
- 3 - COMÉRCIO DE METAIS 28 DE MAIO LTDA.;
- 4 - COMÉRCIO DE METAIS BOM METAL LTDA.;
- 5 - COMÉRCIO DE METAIS PIGMENTOS CRISTAL LTDA.;
- 6 - CONCOBRE COMÉRCIO DE METAIS LTDA.;
- 7 - INDUSTRIAL E COMERCIAL DE METAIS MAIO LTDA.;
- 8- KIMETAL - COM. E DIST. DE METAIS E PROD. QUÍMICOS LTDA.;
- 9 - MAQ-METAIS DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.;
- 10 - MONUMENTO - DIST. DE METAIS E PROD. QUIMICOS LTDA.;
- 11 - NOR-AÇO DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.;
- 12 - NORMETAL COMERCIAL DE METAIS LTDA.;
- 13 - RUBBER QUÍMICA - COM. DE METAIS E PROD. QUÍMICOS LTDA.;
- 14 - S.N. COM. E DISTR. DE METAIS E PROD. QUÍMICOS LTDA.;
- 15 - SOLMETAL COM. E DISTR. DE SOLDAS E METAIS LTDA.

Conforme descrito nos RELATÓRIOS DE TRABALHOS FISCAIS e demais documentos juntados a este processo (fls. 50/2218), constatou-se, também, ser o Sr. Lúcio Politi procurador de todas as empresas emitentes das referidas notas fiscais.



Processo : 10880.026148/90-16

Acórdão : 203-04.380

Referido procedimento caracterizou o ilícito que trata o inciso II do artigo 365 do RIPI/82, sujeitando a infratora às penalidades ali cominadas, das quais resultou o crédito tributário de Cr\$100.969.355,19 (cem milhões, novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros e dezenove centavos) em 01/08/90.

Às fls. 08/42, constam os Demonstrativos de notas fiscais apreendidas, utilizadas como base de cálculo da multa.

Regularmente intimada, a autuada apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 2.226/2.228, alegando, em síntese, que:

1 - agiu de boa-fé, tendo adquirido no mercado interno as mercadorias descritas nas notas fiscais arroladas no processo, cujas firmas emitentes encontravam-se regularmente registradas nas Juntas Comerciais de seus Estados, nos endereços constantes das notas fiscais. Tendo registrado as notas em seus Livros Fiscais e Contábeis, comprova com a documentação que anexa à impugnação a realização das operações e os pagamentos;

2 - ademais, continua sua alegação, a infração do artigo 365/II do RIPI/82 é daquelas que reclamam a ocorrência de dolo. As mercadorias ingressaram no estabelecimento da impugnante, as operações foram realizadas, e, como é cediço em Direito, o dolo não se presume, deve ser comprovado, e o Fisco não produziu qualquer prova;

3 - a impugnante não pode ser responsabilizada pelo não recolhimento dos tributos sobre as operações realizadas pelas empresas emitentes dos documentos fiscais. É atribuição do Fisco exigir o cumprimento da obrigação e não transferir essa responsabilidade à impugnante.

Requer seja julgada procedente a impugnação para o fim de determinar o arquivamento do auto de infração lavrado.

Às fls. 4.752/4.758, consta informação fiscal na qual o Grupo de Trabalho Fiscal reitera e rebate as razões apontadas pela impugnante e destaca que:

1 - a autuada confessa expressamente os pressupostos básicos para tipificação da conduta infratora descrita no artigo 365, inciso II, do RIPI/82;

2 - os fiscais autuantes descreveram a ação infratora e demonstraram os fatos através de PROVAS, não havendo presunção, mas, sim, documentos que não puderam ser contestados, que são os RELATÓRIOS DE TRABALHO FISCAL e outros documentos juntados aos autos;

3 - ficou demonstrado que as mercadorias constantes das notas fiscais não saíram dos estabelecimentos emitentes, já que estes não existiam e os livros das emitentes nada registraram, ficando caracterizada a premissa prevista na legislação para aqueles que utilizarem, receberem ou registrarem tais notas para qualquer efeito, etc.;



Processo : 10880.026148/90-16
Acórdão : 203-04.380

4 - a decisão dominante e recente na área administrativa é a que incorpora o pensamento do Acórdão de n.º 202-202.137 de 02/01/89 do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa se transcreve:

“IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Incorre na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal respectivamente aquele que em proveito próprio utiliza, recebe ou registra essa nota que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, RECURSO NEGADO por unanimidade de votos”;

5 - quanto aos documentos anexados pela autuada, não eliminam a conduta infratora nem afastam as provas apresentadas, pois tais documentos tentam apenas dar aspecto de regularidade às operações, que já nasceram irregulares e ilícitas em face da inidoneidade dos documentos na sua fonte.

Em face do exposto, o Grupo de Trabalho Fiscal requer seja o auto de infração mantido, a ação julgada procedente e, conseqüentemente, aplicada a multa proposta, por ser de justiça.

Na decisão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 4.761/4.764) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

“IPI - MULTA DO ART. 365, INC. II DO RIPI/82.

Recebimento, registro e utilização de notas fiscais que não corresponderam à saída das mercadorias nelas descritas dos supostos estabelecimentos emitentes”.

Cientificada da decisão, em 09.08.93, a recorrente interpôs Recurso em 19.08.93 (fls. 4.770/4.777), alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória e acrescentando que:

a) é inconsistente a afirmação de que as notas fiscais registradas pela autuada são inidôneas, originadas de firmas inexistentes de fato e que por tais empresas não passou nenhuma das mercadorias relacionadas nas notas fiscais escrituradas pela autuada, na medida em que parte de pura ilação extraída pelo Fisco, mesmo porque, em nenhum lugar daqueles documentos existe prova cabal, incontestável, segura, de que o estabelecimento, anteriormente às diligências encetadas pelo Fisco, não tenha realizado operações mercantis;

b) a assertiva de que não houve transação de mercadorias mas de papéis, sobre ser increpações das mais sérias, não pode ser assacada a torto e a direito, com esteio em mera presunção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.026148/90-16
Acórdão : 203-04.380

c) no caso dos autos, para se aplicar a penalidade que o Fisco impôs à recorrente, era de mister que se provasse que esta tinha conhecimento de que as mercadorias não saíram dos estabelecimentos emitentes dos documentos fiscais. Haveria necessidade da prova de conluio da recorrente. Esta prova em nenhum instante foi produzida, ficando a acusação, unicamente, no campo das suposições;

d) a afirmação de que a autuada não teria apresentado, de fato, argumento que pudesse elidir a ação fiscal e provas apresentadas pelo Fisco é despropositada. A recorrente expôs que, efetivamente, realizou as operações retratadas nos documentos fiscais questionados pelo Fisco, juntou prova da realização de tais operações retratadas nos documentos fiscais questionados pelo Fisco, inclusive duplicatas quitadas pelos seus emitentes, e pôs à disposição do Fisco os seus registros fiscais e contábeis.

É o relatório.



Processo : 10880.026148/90-16
Acórdão : 203-04.380

as mercadorias descritas nas “notas fiscais frias” nunca adentraram no estabelecimento da recorrente.

Por seu turno, os Livros de Registro de Entrada da autuada, cópias às fls. 1.719/2.187, provam claramente a utilização das “notas fiscais frias”, nos quais se encontram registradas.

A simples juntada aos autos de cópias xerográficas de duplicatas mercantis, sem qualquer autenticação, com aposição de simples carimbo de recebimento no verso, de maneira alguma faz prova plena da realização das operações mercantis, sequer prova o pagamento de tais títulos. A efetiva liquidação das respectivas duplicatas estariam comprovadas se a requerente tivesse trazido aos autos cópias dos respectivos cheques de pagamentos e cópia dos extratos das suas contas bancárias e dos emitentes dos títulos mercantis, evidenciando a efetividade dos pagamentos.

Por tudo que se expôs e que foi documentalmente comprovado, conclui-se que as empresas elencadas geraram notas fiscais sem qualquer valia legal e, conseqüentemente, inidôneas porque tinham como única finalidade a sonegação fiscal, através da apropriação de pseudos créditos.

Em suma, discute-se nos presentes autos a legalidade da aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2ª.):

(..)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento.”

Ora, no caso dos autos ficou comprovado que as notas fiscais em discussão não correspondem à efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes, uma vez que existiam apenas “de direito” e não de fato ou estavam desativados à época das emissões das notas fiscais.

Nestes termos, restou provado que as mercadorias descritas nas notas fiscais não saíram efetivamente dos estabelecimentos emitentes, e provado, ainda, que a recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.026148/90-16
Acórdão : 203-04.380

utilizou, recebeu e registrou as ditas notas fiscais, apropriando-se do imposto nelas lançado, na forma de crédito.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO